

RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRAACONCURSAIS

ILÁRIO ALBERTON
ILÁRIO ALBERTON & CIA

Processo de Recuperação Judicial nº 5002011-31.2024.8.21.0028

Vara Regional Empresarial de Santa Rosa / RS

Setembro/2024

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em cumprimento ao disposto no item 6.5 da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial de Ilário Alberton e Ilário Alberton & Cia, a Administração Judicial apresenta o primeiro *RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS*, elaborado com base nos documentos enviados pelos devedores até 03/09/2024.

Apesar do deferimento da Recuperação Judicial ter ocorrido em 13/03/2024, e nele ter constado o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do primeiro Relatório, a Administração Judicial destaca que, consoante informado nos autos principais, o processo permaneceu sobrestado entre os dias 22/04/2024 e 02/09/2024, suspendendo todos os prazos do procedimento recuperacional.

Dessa forma, considerando a contagem do prazo até o dia 22/04/2024, bem como o prosseguimento a partir de 03/09/2024, tem-se que a data final para a apresentação do primeiro Relatório Informativo de Créditos Extraconcurais seria **22/09/2024**. Considerando, todavia, os recentes movimentos ocorridos, a Administração Judicial antecipa a juntada do presente.

Informa-se, por fim, que as informações prestadas e os documentos enviados pelos devedores não foram objeto de auditoria, mas tão somente de análise técnica e imparcial pelos integrantes da equipe técnica da Administração Judicial, partindo da premissa de que os dados contidos são verídicos, sob as penas da Lei.

2. DO PASSIVO EXTRAJUDICIAL

Em análise à relação de credores acostada pelos devedores no ajuizamento da Recuperação Judicial (evento 1, ANEXO9), verifica-se que, a princípio, inexistiriam credores não sujeitos à Recuperação Judicial naquele momento.

A situação foi objeto de questionamento no Laudo de Constatação Prévia elaborado por esta Administração Judicial (evento 9, LAUDO2), razão pela qual os Recuperandos prestaram esclarecimentos (evento 50):

4. Em relação ao **item (3)**, da apresentação de nova relação de credores, ele decorreu da verificação de que não se teriam informado as dívidas que seriam consideradas não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Cumpre destacar que, neste momento, em razão da natureza dos contratos firmados e das garantias neles prestadas, não há dívidas que devam ser consideradas não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

4.1. Ademais, já se adentrou a fase administrativa de divergências e de habilitação de créditos, de modo que aos credores está atribuída agora a faculdade de contestarem, caso haja motivos para isso, a classificação dos créditos adotada na petição inicial.

De fato, está sendo elaborado o Relatório de Verificação dos Créditos (art. 7º, §2º, da LRE) por esta equipe técnica, o que poderá alterar o cenário dos eventuais créditos não sujeitos ao procedimento recuperacional, na forma do art. 49 da LRE.

2.1 Passivo Bancário

Como supramencionado, atualmente, inexistem créditos bancários extraconcursais na relação de credores informada pelo devedor. Contudo, a Administração Judicial está promovendo a análise de alguns contratos, mesmo de ofício.

Destaca-se o caso do Banco Santander (Brasil) S.A., que promoveu tentativa de consolidação de propriedade sobre imóveis do produtor rural, consoante noticiado pelos devedores no evento 20 destes autos, em razão de suposto inadimplemento de dívida garantida por alienação fiduciária e, por consequência, não seria sujeito à Recuperação Judicial, porém este credor não apresentou divergência.

O Relatório de Verificação de Créditos está sendo elaborado pela Administração Judicial. O edital a ser publicado ainda poderá ser impugnado judicialmente por quaisquer credores, devedores ou o Ministério Público, o que poderá alterar a classificação dos créditos.

2.2 Passivo Tributário e Trabalhista Extraconcursal

Em relação ao passivo tributário, o Recuperando trouxe aos autos, quando do ajuizamento da Recuperação Judicial, o Diagnóstico Fiscal da Receita Federal (evento 1, ANEXO16). Além disso, após solicitação de complementação no Laudo de Constatação Prévia, trouxe aos autos as Certidões Negativas de Débitos referentes à Fazenda Pública em nível Municipal e Estadual (evento 50, CERTNEG2 e CERTNEG3).

Para fins de atualização das referidas informações, esta equipe técnica solicitou o envio de novas certidões por parte do Recuperando, o que foi prontamente atendido (em anexo), com o esclarecimento de que “em relação à certidão positiva federal, trata-se de dívida a vencer em 19/09”.

Houve, ainda, o envio de Certidão de Regularidade perante o FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme documentos anexos.

2.3 Demais débitos

Em relação aos demais débitos, o Recuperando informou a existência de algumas obrigações rotineiras da atividade assumidas em período posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, sendo, portanto, não sujeitas ao concurso de credores, na forma do art. 49 da LRE.

Consoante planilha em anexo, enviada administrativamente pelo devedor à Administração Judicial, o Recuperando possui um saldo devedor de R\$ 1.962.667,18 (um milhão, novecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos). Afirma, no referido documento, que seria “TOTAL A PAGAR EM 30/11/2024”.

O detalhamento dos débitos (valores individualizados por títulos, valores e vencimentos) se encontra na planilha anexa. De todo modo, informa-se o extrato, nos seguintes termos:

2.3 Demais débitos

Credor	Valor
QPLANTA - Borba e Bulegon Comércio de Insumos	R\$ 74.080,00
3 Tentos S.A.	R\$ 281.900,00
Suporte - Resener e Resener Ltda.	R\$ 702.634,80
Usagro Distribuidora Ltda.	R\$ 37.500,00
Sementes Rupollo Ltda.	R\$ 34.460,00
Forzare Comercio de Insumos Agrícolas Ltda.	R\$ 4.500,00
Inducal - Indústria de Calcários Caçapava Ltda.	R\$ 43.072,00
Corteva Agrocience do Brasil Ltda.	R\$ 109.200,38
Fertilizantes Trevo Ltda.	R\$ 675.320,00
TOTAL	R\$ 1.962.687,18

2.3 Demais débitos

Verifica-se, em análise às informações, um passivo extraconcursal total de R\$ 1.962.667,18 (um milhão, novecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos). Todavia, há que ser feito um pequeno ajuste na informação prestada pelo devedor: consoante documento anexo, o passivo com vencimento em novembro/2024 é de **R\$ 1.030.282,80** (um milhão, trinta mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), sendo o valor de **R\$ 932.384,38** (novecentos e trinta e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos) com vencimento entre abril e maio de 2025.

3. DA ESSENCIALIDADE DOS ATIVOS

No *evento 20* destes autos, o Recuperando noticiou que o Banco Santander S/A teria iniciado procedimento de consolidação de propriedade sobre os imóveis de matrículas nºs 14.760, 23.579 e 34.365, do Registro de Imóveis de Palmeira das Missões/RS. Argumentou que os referidos bens seriam essenciais à atividade rural e que, estando vigente o *stay period*, deveria haver a vedação da consolidação de propriedade pelo Banco Santander S/A - o que postulou ao juízo.

O pleito foi deferido pelo juízo (*evento 21*) “*para o fim de reconhecer a essencialidade dos imóveis das matrículas n.º 14.760, 23.579 e 34.635, todas do CRI de Palmeira das Missões, declarando-os bens de capital essencial e vedando a consolidação da propriedade e/ou retirada da posse por parte do credor fiduciário BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., CNPJ: 90.400.888/0001-42.*”.

O credor postulou a reconsideração a respeito do deferimento do pedido, uma vez que existia decisão do TJRS suspendendo a tramitação da Recuperação Judicial e que a essencialidade dos referidos bens não havia sido demonstrada (*evento 30*). Além disso, postulou, subsidiariamente, que a decisão fosse limitada à fração de Ilário Alberton, com o prosseguimento dos atos em relação à meação de sua esposa.

No *evento 35*, o Exmo. Juízo indeferiu o pedido de reconsideração, o que foi objeto do Agravo de Instrumento nº 5215449-79.2024.8.21.7000. O referido recurso foi recebido sem efeito suspensivo e pende de julgamento.

3. DA ESSENCIALIDADE DOS ATIVOS

Em vista de tais razões, ainda que a matéria esteja pendente de discussão, segue quadro-resumo atual acerca da essencialidade de ativos do presente procedimento recuperacional:

Bens	Medidas
Imóvel de Matrícula nº 14.760 do CRI de Palmeira das Missões/RS	Evento 21: reconhecimento da essencialidade dos imóveis, com a declaração de que são bens de capital e com a vedação de consolidação da propriedade e/ou retirada da posse por parte do credor fiduciário BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A..
Imóvel de Matrícula nº 23.579 do CRI de Palmeira das Missões/RS	
Imóvel de Matrícula nº 34.635 do CRI de Palmeira das Missões/RS	

Informa-se, ainda, que tão logo ocorra o julgamento do mérito do referido Agravo de Instrumento, a Administração Judicial informará as eventuais consequências nestes autos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, conclui-se que:

- (i) no momento, inexistem credores bancários extraconcursais, situação que poderá ser alterada quando da elaboração do Relatório de Verificação de Créditos e posteriores impugnações judiciais, na forma do art. 7º, § 2º, da LRE;
- (ii) o passivo tributário do devedor está administrado, com Certidões Negativas na Fazenda Municipal e Estadual, e parcelamento na Fazenda Nacional;
- (iii) os demais débitos extraconcursais apresentados, na monta atual de R\$ 1.962.667,18, são decorrentes de negociações rotineiras ocorridas após o ajuizamento da Recuperação Judicial, não se sujeitando ao procedimento pela questão temporal, na forma do art. 49, *caput*, da LRE.
- (iv) os imóveis registrados sob as matrículas nºs 14.760 23.579 e 34.635 foram declarados essenciais à atividade, com a vedação da consolidação da propriedade por parte do credor fiduciário, ficando ao crivo da 5ª Câmara Cível do TJRS a definição a respeito do tema.

Por fim, a Administração Judicial permanece à disposição do Juízo, do Ministério Público, dos credores e de quaisquer interessados para esclarecer eventuais dúvidas a respeito do presente Relatório e do trâmite da Recuperação Judicial.

Contatos:

Porto Alegre/RS

Av. Ipiranga, 7464 – Sala 731 CEP 91530-000
(51) 3223.0011

Santa Rosa/RS

Rua Henrique Martin, 110 – Sala 1 CEP 98780-346
(55) 2120.1011

e-mail: alberton@albarelloschmitz.com.br

www.administracaojudicialrs.com.br

Porto Alegre, 04 de setembro de 2024